

a. . . .

. . m. área  
metropolitana  
. l. de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

## EDITAL

N.º 28/CML/2018

**(Intenção de criação de uma empresa metropolitana, mandatando a Comissão Executiva Metropolitana para fundamentar a conveniência de uma gestão subtraída à gestão por terceiros ou direta, na melhor prossecução do interesse público, bem como elaborar os estudos necessários)**

FERNANDO MEDINA, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no art.º 72º do Anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do art.º 56º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104º do mesmo diploma, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido ordinariamente em 17 de outubro de 2018, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva e com as alterações propostas à redação do texto deliberativo, aprovou por unanimidade, com 18 votos a favor da totalidade dos municípios da Área Metropolitana de Lisboa, representando 2413.881 eleitores (100,00%), a Proposta n.º 168/CEML/2018 - Aprovação da submissão ao Conselho Metropolitano da intenção de criação de uma empresa metropolitana, propondo ao Conselho Metropolitano mandar a Comissão Executiva Metropolitana para fundamentar a conveniência de uma gestão subtraída à gestão por terceiros ou direta, na melhor prossecução do interesse público, bem como elaborar os estudos necessários, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1 e 32.º ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

a. . .

. . m. área  
. l. . metropolitana  
de Lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

Considerando que:

- A. A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação vigente, aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, e revoga as Leis n.ºs 53-F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro, e estabelece que a atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas, através dos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e das empresas locais.
- B. Por força do estatuído no n.º 1 do artigo 6.º do diploma acima mencionado, a constituição de empresas locais e a constituição ou mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas devem ser fundamentadas na melhor prossecução do interesse público e, no caso da constituição de empresas locais, também na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver;
- C. As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, de forma tendencialmente autossustentável;
- D. O objeto social das empresas locais pode compreender mais de uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional;
- E. Não podem ser constituídas empresas locais nem adquiridas participações que confirmem uma influência dominante, cujo objeto social não se insira nas atribuições dos respetivos municípios,

a. . . .

. . m. área  
metropolitana  
. l. . de Lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas;

- F. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), vem estabelecer o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- G. De acordo com o RJSPTP os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e a AML é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- H. O RJSPTP prevê expressamente que os municípios possam delegar nas áreas metropolitanas, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros;

Considerando ainda que:

- I. No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, das quais se destaca a assunção pelas Áreas Metropolitanas das competências legalmente cometidas às Autoridades de Transportes, para todos os modos e operadores de transporte, designadamente que:

a. . . .

. . m. área  
metropolitana  
. l. de Lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

- J. Foi entendido na suprarreferida Cimeira que era o momento de se transferir para as Áreas Metropolitanas as funções de regulação, gestão e direção da totalidade dos meios de transporte de âmbito metropolitano e intermunicipal;
- K. Foi considerado essencial a transferência total da gestão da bilhética para as Áreas Metropolitanas, assegurando assim o controlo dos fluxos de informação e financeiros do sistema intermodal e as competências técnicas ao desenvolvimento dos sistemas de bilhética intermodal;
- L. A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território;
- M. Por força do previsto no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, a deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam uma influência dominante deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.

**Neste sentido, tenho a honra de propor que a Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa delibere, ao abrigo do disposto na alínea mm)**

P—4 de 7

a. . . .

. . m. área  
metropolitana  
. l. . de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

do n.º 1 do artigo 76.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a aprovação do Conselho Metropolitano de Lisboa:

1. A intenção de criação de uma empresa metropolitana "Transportes Metropolitanos de Lisboa", conforme bases em anexo;
2. O uso pela AML, e pelas entidades que esta indicar, de uma marca única e exclusiva para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal da AML, contendo a expressão "CARRIS METROPOLITANA DE LISBOA", ou outra semelhante a aprovar pelo Conselho Metropolitano;
3. A adoção das medidas necessárias para assegurar que a AML dispõe de título jurídico válido para o uso da marca referida na alínea anterior, seja através do registo junto das entidades competentes, seja através do licenciamento por parte do respetivo titular;
4. Mandatar a Comissão Executiva Metropolitana para fundamentar a conveniência de uma gestão subtraída à gestão por terceiros ou direta, na melhor prossecução do interesse público, bem como elaborar os estudos necessários, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1 e 32.º ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação vigente.

a. . .

. . m. área  
. l. . metropolitana  
de Lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

**BASE I**

**Natureza**

Empresa Local (metropolitana) de gestão de serviços de interesse geral, controlada pela Área Metropolitana de Lisboa

**BASE II**

**Participação**

Influência dominante pela Área Metropolitana de Lisboa.

**BASE III**

**Objeto social (abreviado)**

Disponibilizar uma plataforma tecnológica de bilhética comum a todos os operadores de transportes e mobilidade e harmonizar os diferentes sistemas rumo a um sistema de bilhética único, expandir a oferta a novos mercados e canais de distribuição, gerar valor para os operadores e conveniência aos cidadãos.

**BASE IV**

**Pressupostos iniciais**

Exercício das competências de gestão da bilhética, assegurando assim o controlo dos fluxos de informação e financeiros do sistema intermodal e as competências técnicas ao desenvolvimento dos sistemas de bilhética intermodal.

a. . .

. . m. área  
. l. . metropolitana  
de lisboa

**Conselho Metropolitano de Lisboa**  
**Mandato 2017-2021**

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 18 de outubro de 2018

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

  
Fernando Medina